

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE ANDRADINA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAROLINE LIDDEL** (“CAROLINE”), brasileira, viúva, dona de casa, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.345.678-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 123.456.789-00 e sua filha **ALICE LIDDEL** (“ALICE”), brasileira, menor impúbere com 3 (três) anos de idade, neste ato representada por sua mãe, cujo endereço eletrônico é [caroline@gmail.com](mailto:caroline@gmail.com), ambas residentes e domiciliadas na Rua Pedroso Alvarenga, nº.10, Andradina-SP, CEP 04531-004, por seu procurador devidamente constituído (**Doc.01** – procuração), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 11, 186, 927, 932, 933, 948 do Código Civil (“CC”), arts. 38 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro (“CTB”), propor a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

em face da **USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.** (“USINA”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.234.567/0008, com sede na Fazenda Monte Azul, s/nº,

Barra Bonita -SP, e endereço eletrônico [usalcool@gmail.com](mailto:usalcool@gmail.com), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I. BREVE SÍNTESE

1. No dia 1º de abril de 2012, o Sr. Charles Liddel – que era casado com a primeira autora e pai da segunda – pretendia viajar de Andradina para São Paulo, juntamente com os Srs. José da Silva e João de Deus, quando o automóvel em que estavam, um Honda Civic, foi brutalmente atingido por um caminhão Mercedes Benz, modelo L 2219, de placa DEF 2008, conduzido pelo Sr. Edvaldo dos Santos, funcionário da USINA.

2. O acidente ocorreu perto da Cidade de Promissão, aproximadamente no km 455 da Rodovia Marechal Rondon, e o Sr. Charles Liddel foi arremessado para fora do veículo, vindo a falecer imediatamente, ao passo que os outros 2 integrantes do veículo continuam internados em coma. Seguem inclusas fotos do acidente (**Doc.02** - Fotos).

3. De acordo com o boletim de ocorrência lavrado (**Doc.03** – cópia do BO), a única pessoa que teria presenciado o acidente seria o Sr. Jackson de Souza, que trafegava na rodovia no momento, conduzindo a sua motocicleta logo atrás do caminhão. O Sr. Jackson, por livre e espontânea vontade, se dirigiu até o cartório competente para lavrar uma escritura pública que registra os fatos presenciados (**Doc.04** – Escritura Pública).

4. Neste documento, conforme trecho abaixo transcrito, o Sr. Jackson relata que percebeu sinais de sonolência do condutor do caminhão, de tal modo que teria diminuído a sua velocidade, vendo que, logo em seguida, o caminhão teria cruzado a rodovia, quando se pode ouvir então, o enorme barulho do choque dos veículos, *in verbis*:

*“O caminhão em momento algum freou ou mesmo sinalizou sua intenção de efetuar aquela manobra. Também não parou no*

*acostamento do lado direito do seu sentido de tráfego antes de realizar a manobra tendo feito a conversão à esquerda sem qualquer cautela e de forma repentina.”*

5. Além disso, no momento da colisão, o Sr. José da Silva estava falando no celular com o seu irmão, o Sr. Maurício da Silva, sendo a conversa interrompida com a última frase: “*Ai, meu Deus, vai bater*”, ouvindo-se na sequência um enorme barulho, o que fez com que o último presumisse o acidente e pegasse imediatamente o seu carro, vindo a encontrá-los ainda no local, chegando antes mesmo da equipe de emergência.

6. Alguns cortadores de cana que estavam na região também ouviram o enorme barulho e chegaram ao local antes da ambulância. De acordo com uma destas pessoas, que no momento do acidente contou tais fatos ao Sr. Maurício, o Sr. Edvaldo teria relatado que, após sair da Unidade 007 da USINA às 4h00, tinha por destino chegar a Andradina até às 15h00, parando em canaviais da região para recolher a cana cortada e que, ao chegar naquele ponto, teria se lembrado de um canavial no local, parando subitamente no acostamento para cruzar a rodovia, quando então o Honda Civic teria aparecido em sentido contrário (Andradina/São Paulo), tornando a colisão inevitável.

7. Verifica-se portanto, que se o Sr. Edvaldo iniciou o expediente de trabalho às 4h00 horas, fato que poderá ser facilmente demonstrado nestes autos. No momento do acidente, por volta das 13h30, ele estava certamente com os reflexos comprometidos, já que enfrentava uma jornada de trabalho de 9 horas sem qualquer descanso!

8. As conclusões do laudo elaborado pelo Instituto de Avaliação e Perícias, e que instruem o Inquérito Policial em curso (**Doc.04** – Inquérito Policial), não deixam qualquer margem de dúvidas de que o acidente ocorreu somente por culpa do Sr. Edvaldo, uma vez que, de forma absolutamente imprudente, tentou cruzar uma rodovia com um veículo enorme e lento, valendo-

se ressaltar que as condições climáticas e da pista não interfeririam ou colaboraram para o resultado que se verificou.

9. Assim que a equipe de emergência chegou ao local, 22 minutos depois de ter sido acionada pelo Sr. Jackson, tentaram reanimar o Sr. Charles, mas constataram a sua morte ali mesmo, concentrando-se os esforços para salvar os outros 2 integrantes, retirando-os das ferragens do veículo.

10. Isso posto, e a despeito dos danos causados às Requerentes serem considerados de natureza irreparável em razão da morte de um ente querido, a dinâmica do acidente nos permite afirmar a culpa do Sr. Edvaldo, configurando-se assim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, impondo-se a indenização de todos os danos sofridos pelas Requerentes.

## **II. COMPETÊNCIA**

11. Preliminarmente, as Requerentes esclarecem a propositura da presente demanda perante esse MM. Juízo, porquanto residem nesta Comarca, e, na forma da lei, este foro é competente para o conhecimento da ação de reparação de danos sofridos em razão de acidente de veículos, tanto quanto o seria o foro do local do fato (art. 53, V, do CPC).

## **III. DO DIREITO**

### **3.1. DO DEVER DE INDENIZAR**

12. O art. 186 conjugado ao art. 927 do CC estabelecem que a obrigação de indenizar assenta-se na prática de um ato ilícito.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

13. Trata-se, portanto, da responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada de aquiliana, na qual não existe qualquer vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito, exatamente como se verifica no caso em tela.

14. A despeito do Inquérito Policial ainda não ter sido concluído, é evidente que, pelas fotos, pelo depoimento do Sr. Jackson e também pelo laudo elaborado pelo Instituto de Avaliação e Perícias, que a culpa pelo acidente é do Sr. Edvaldo, que tentou atravessar uma rodovia, cruzando na frente do veículo no qual estavam as vítimas, impossibilitando qualquer reação no sentido de se evitar o trágico resultado.

15. Como acentua Aguiar Dias<sup>1</sup>: *"Em lugar de se apurar quem teve a última oportunidade, o que se deve verificar é quem teve a melhor ou mais eficiente, isto é, quem estava em melhores condições de evitar o dano, de quem foi o ato que decisivamente influi para o dano"*.

16. Especificamente sobre o caso em tela, Carlos Roberto Gonçalves<sup>2</sup> se manifesta:

*"Nas estradas, o motorista que pretende convergir à esquerda onde não houver local apropriado para a manobra, deve sair para o acostamento da direita e ali aguardar oportunidade favorável para cruzar a pista.*

*Age com manifesta imprudência quem não respeita essa regra elementar de prudência e converge à esquerda, nas estradas, sem sair antes, para o acostamento da direita, vindo a colidir com veículo que transitava no mesmo sentido e realizava manobra de ultrapassagem, ou com veículo que transitava em direção oposta"*.

---

<sup>1</sup> *Da responsabilidade civil*, vol. II, Forense, 9. ed., p. 695.

<sup>2</sup> *Responsabilidade civil*, 10ª ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007,p.905.

17. No mesmo sentido, dispõe o art.38 do CTB:

**“Art. 38.** Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

**I** - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

**II** - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

**Parágrafo único.** Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem”.

18. De igual forma, o art. 35 do CTB<sup>3</sup> também é expresso ao dispor que toda conversão deve ser, no mínimo, precedida de sinalização, o que também não ocorreu neste caso, o que denota outra conduta imprudente do Sr. Edvaldo.

19. Portanto, é certo que se o Sr. Edvaldo não tivesse abruptamente realizado tal conversão, de forma absolutamente imprudente, frise-se, sem ter parado no acostamento ou sem ter dado qualquer tipo de sinalização, o acidente jamais teria ocorrido.

20. Neste sentido, reconhece a jurisprudência:

*“É iniludível que a conversão à esquerda é manobra que deve ser precedida de toda atenção e cautela. Para que a intente, deve o motorista ter a certeza de que a pista, que cruzará, está livre de trânsito ou, pelo menos, com circulação livre para seu cruzamento. Qualquer risco assumido, ante aproximação de outro veículo, demonstra imprudência caracterizadora de culpa.”(1º TACSP, Ap. 319.808, 2ª câm. j. 8.2.1984, Rel. Wanderley Racy).*

---

<sup>3</sup> **“Art. 35.** Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

**Parágrafo único.** Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.”

*“Se os dois veículos trafegavam em sentidos opostos, cabia ao motorista do ônibus, que pretendia fazer a conversão à esquerda, adotar as cautelas necessárias para executar a manobra com segurança, aguardando a passagem do apelado. Não agindo com a prudência recomendável pelas leis de trânsito, o motorista do ônibus provocou o acidente e foi o seu único responsável”*(1º TACSP, Ap. 331.437, 5ª Câmara, j.3.10.1984, Rel. Laerte Nordi).

*“Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Culpa – Ingresso em via preferencial sem a necessária cautela – culpa reconhecida, pouco importando a excessiva velocidade do outro veículo – Ação procedente”* (RJTJSP, 45:123;RT, 412:292)

21. Verifica-se, portanto, que estão presentes no vertente caso, as três condições para que se configure a responsabilidade civil: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade, ou seja, existe de forma incontestada a correlação entre a conduta imprudente do agente que resultou no grave acidente, e teve como consequência, a morte do Sr. Charles e todos os danos suportados pelas Requerentes decorrentes de tal fato.

### **3.2. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA USINA**

22. Superado o dever de indenizar, cumpre destacar que não há dúvidas de que o Sr. Edvaldo cometeu o ato ilícito quando estava a serviço da USINA, como seu empregado.

23. Frise-se ainda, que ele confidenciou aos que estavam presentes no momento do acidente, que teria ultrapassado 9 horas de trabalho, sem descanso, donde não se pode negar que a USINA efetivamente concorreu para o resultado danoso, incidindo a sua responsabilidade civil.

24. Caio Mário da Silva Pereira<sup>4</sup> afirma que a responsabilidade indireta do empregado percorreu uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência da culpa, caracterizada pela culpa *in elegendo* ou *in vigilando*; passando pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva.

25. Tal consideração vale somente como reminiscência histórica, pois os arts. 932 e 933 do CC consagraram a responsabilidade objetiva, independente da ideia de culpa dos empregadores pelos atos de seus empregados, *in verbis*:

**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

**Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

26. Restaria ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou em razão dele, o que se torna impossível neste caso.

27. Assim, e considerando que concorrem os 3 (três) requisitos necessários para que incida a responsabilidade da USINA, quais sejam: (i) a qualidade de empregado do causador do dano; (ii) a conduta culposa do Sr. Edvaldo; e (iii) que o ato lesivo tenha sido praticado no exercício da função que lhe competia, ou em razão dela, presume-se, de forma irrefragável, a responsabilidade objetiva da USINA a indenizar todos os danos sofridos pela Requerente.

### 3.3. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS

---

<sup>4</sup> *Responsabilidade civil*. 2ª ed. Forense, 1990, p.105.

28. O Sr. Charles possuía 60 anos, mas era uma pessoa muito ativa e querida na Cidade de Andradina, conhecido especialmente por ser um grande empreendedor.

29. O seu enterro gerou uma enorme comoção na Cidade, não apenas pela gravidade, mas especialmente porque ele deixou esposa e uma filha pequena, de apenas 3 anos, que dependiam dele emocional e financeiramente.

30. A Sra. Caroline, esposa da vítima, possui atualmente 30 anos, dedicando-se à organização do lar e aos cuidados com sua filha pequena, sendo que o sustento da família era proveniente da renda obtida exclusivamente por seu marido.

31. Os gastos mensais para a manutenção da casa ultrapassavam R\$ 50.000,00 na época em que seu marido era vivo, mas diante do novo contexto, a Sra. Caroline envidou seus maiores esforços para reduzir e limitar as despesas da casa em R\$ 30.000,00.

32. Por esta razão, e com fundamento no art. 948 do CC, requer-se seja arbitrado por esse MM. Juízo uma pensão mensal para a Sra. Caroline no valor de 30 salários mínimos até que complete 80 anos, e 15 salários mínimos para sua filha, no mínimo, até que complete 25 anos de idade para que possa concluir seus estudos, incluindo-se a 13º pensão anual e juros de mora de 12% ao ano, a ser fixada desde a data do evento<sup>5</sup>.

33. Requer-se ainda, seja autorizado por esse MM. Juízo o direito de acrescer, para que, cessado o direito de uma delas de continuar recebendo a sua quota na pensão, transfira-se tal direito à outra, que terá, assim, sua parcela acrescida, tudo em conformidade com a jurisprudência:

*“Responsabilidade civil – Acidente aéreo – Vítima fatal – Indenização devida aos filhos até atingirem a maioridade,*

---

<sup>5</sup> “(...) Termo inicial da pensão fixado na data do evento. Desnecessária atualização das parcelas atrasadas tendo em vista que a pensão foi fixada em salários mínimos (...)”.Apelação n.º 9120141-17.2008.8.26.0000, TJSP, Rel. Gilberto Leme, j.8.05.2012.

*reconhecido o direito de crescer – Recurso desprovido”* (JTACSP, Revista dos Tribunais, 116:173)

*“O direito de crescer entre os beneficiários da pensão merece ser mantido. Trata-se de instituto tradicional e tema de responsabilidade civil, caracterizado pela preservação do caráter alimentar da pensão arbitrada, que deve ser mantida intacta até se esgotar o direito do beneficiário remanescente (CPC, art.602; RT 293/528, 442/144, 498/69 e 537/52 e RJTJSP 67/195)”* (1º TACSP, Ap. 316.552, 6ª Câm. J.6.12.1983, Rel. Ernani de Paiva”.

34. O direito de crescer justifica-se, perfeitamente, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup>, *“pois é de se presumir que a quota dos que constituíssem família própria será destinada, pelo ‘de cuius’, se vivo estivesse, aos que continuassem dele dependendo”*.

35. Isso posto, verifica-se que o montante da indenização ora pleiteada, teve por base o ganho real da vítima, reiterando-se a necessidade das aludidas pensões, uma vez que se pode presumir a dependência financeira das Requerentes, na condição de esposa e filha da vítima.

#### 3.4. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS

36. Relativamente aos danos morais, a morte de um ente querido, por si só, justificaria o pedido de indenização a esse título, porquanto é inestimável a dor da perda.

37. Carlos Alberto Bittar<sup>7</sup> explica que: *“consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente*

---

<sup>6</sup> *Responsabilidade civil*, 10ª ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007,p.938.

<sup>7</sup> *Os Direitos da Personalidade*, Forense, 1989, p.01.

*para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos".*

38. Com efeito, os direitos da personalidade são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como já assentou a doutrina e, hodiernamente, prescreve o art. 11 do CC de 2002.

39. No caso concreto, diante da morte do chefe de família em decorrência do sinistro, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que levou em consideração a intensidade do sofrimento e da dor da viúva e da sua filha, estima-se, sempre com o devido acatamento, que o valor deva ser arbitrado por esse MM. Juízo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma, a incidir correção monetária, adotando-se a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como juros de mora, ambos a serem contados da data do acidente, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do STJ<sup>8</sup>.

#### **IV. DO PEDIDO**

40. Ante o exposto, requerem a V. Exa., que se digne de:

a) determinar a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal (art. 242, *caput*, do CPC), para responder aos termos da presente ação no prazo legal;

b) julgar a presente demanda INTEGRALMENTE PROCEDENTE para condenar a Requerida ao: (i) pagamento de indenização por danos materiais, a ser fixado através de uma pensão mensal para a Sra. Caroline no valor de 30 salários mínimos até que complete 80 anos, e 15 salários mínimos para sua filha, no mínimo, até que complete 25 anos de idade, incluindo-se a 13<sup>o</sup> pensão anual e juros

---

<sup>8</sup> **Súmula nº 43 STJ** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

**Súmula nº 54 STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

de mora de 12% ao ano, a contar da data do acidente, fixando-se, desde já, o direito de acrescer; (ii) pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma, a incidir correção monetária, adotando-se a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como juros de mora, ambos a serem contados da data do acidente; e (iii) pagamento de honorários e custas processuais.

41. Protestam pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e todas as demais que se fizerem necessárias.

42. As autoras, por oportuno, manifestam seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos moldes do art. 334, §4º, I, do CPC.

43. Por fim, requerem que as futuras intimações e publicações sejam levadas a efeito em nome do procurador, os Dr. ADVOGADO, inscrito na OAB/SP sob o n.º XXX.XXX, cujo endereço eletrônico é [advogado@adv.br](mailto:advogado@adv.br), sob pena de nulidade.

44. Dão à causa o valor de R\$ 227.990,00 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa reais).

Local e data

ADVOGADO  
OAB/SP nº XXX.XXX